

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II**

**HORÁCIO MONTESCHIO**

**MAYARA DE CARVALHO SIQUEIRA**

**EDINILSON DONISETE MACHADO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Horácio Monteschio, Mayara de Carvalho Siqueira, Ednilson Donisete Machado – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-350-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. XXXII Congresso

Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II**

---

### **Apresentação**

#### **CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II**

Nos Grupos de Trabalho CONPEDI – São Paulo, as teorias se mesclam com as experiências dando origem a novas interpretações e desafios neste que é o campo maior das relações humanas diante dos desafios constitucionais. Os desafios se potencializam na medida em que a sociedade se transforma e fica cada vez mais exigente e carecedora de tutelas e de restrições aos seus direitos.

Na tarde do dia 26/11/2024, no XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP, realizado na Universidade Presbiteriana Mackenzie, sendo que no Grupo de Trabalho CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II foram apresentados os seguintes artigos:

**O DUALISMO DEMOCRÁTICO DE BRUCE ACKERMAN: A ÚLTIMA PALAVRA REPARTIDA?** No qual Vinicius José Poli formula a apresentação no sentido de realçar o aspecto histórico inserido no ideal democrático o qual a visão do autor foi apropriado pelo Poder Legislativo para se expressar. Por sua vez expõe que o messianismo judicial presente em autores substancialistas como Dworkin acaba travestido em um certo paternalismo judicial, ambos criticáveis a partir da impossibilidade de se pensar um indivíduo como portador de direitos e, concomitantemente, julgá-lo desprovido da capacidade necessária para decidir como decidir quais seriam e o que acarretaria tais direitos.

**Thaís Silva Alves Galvão, Raquel Cavalcanti Ramos Machado** elaboraram o artigo: **O DIREITO DOS GRUPOS MINORIZADOS NAS DEMOCRACIAS PLURALISTAS: UMA PERSPECTIVA À LUZ DA DEMOCRACIA AMBIENTAL** e destacam os desafios da democracia representativa pluralista é amenizar os efeitos negativos da regra da maioria. O artigo investigou os mecanismos podem ser utilizados nas democracias pluralistas com a finalidade de proteger os direitos dos grupos minorizados. Em suas conclusões sustenta a presença de mecanismos nas democracias pluralistas que permitem a proteção dos direitos dos grupos minorizados e que a democracia ambiental se apresenta como alternativa promissora para a promoção dos direitos de participação dos grupos em situação de vulnerabilidade.

Joel de Freitas apresentou o trabalho denominado: A MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL E A TUTELA DOS NOVOS ARRANJOS FAMILIARES NO DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES: ENTRE A INTERPRETAÇÃO EVOLUTIVA, A SEGURANÇA JURÍDICA no qual ressalta que na vida nada é estático e imutável, e não seria diferente com o Direito, eis que se trata de uma construção humana, edificada sobre determinada cultura, de determinado local e em um determinado momento da história. A mutação constitucional como instrumento de atualização interpretativa da Constituição Federal de 1988, em vários ramos do direito. Concluiu exposto que a mutação constitucional é ferramenta legítima e necessária para a concretização dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção plural da família, embora demande balizas claras para evitar insegurança jurídica.

Cleydson Costa Coimbra e Roseli Rêgo Santos Cunha Silva elaboraram o artigo: CONSTITUCIONALISMO DIGITAL E AUTONOMIA DA VONTADE: LIMITES E POSSIBILIDADES NA SOCIEDADE ALGORÍTMICA DE ADESÃO, segundo o qual formula investigação a transformação da autonomia individual em contexto onde algoritmos opacos e assimetrias informacionais comprometem o consentimento livre e esclarecido, convertendo usuários em "dados-mercadoria", conclui a exposição afirmando que a consolidação de um constitucionalismo digital é condição necessária para restabelecer o equilíbrio entre inovação tecnológica e liberdades fundamentais.

Renan Soares de Araújo apresentou o trabalho: A DEMOCRACIA DELIBERATIVA E SEUS IDEAIS NO CONSTITUCIONALISMO COSMOPOLITA, no qual analisa as características da democracia deliberativa que se tornam úteis para compreensão do paradigma do constitucionalismo cosmopolita. Expõe a abrangência e reflexão sobre outras democracias, o artigo destaca a característica marcante da modalidade deliberativa, que enxerga, na característica do processo deliberativo de debate e incentivo constante ao diálogo, a melhor forma de se chegar a decisões que melhor atenda aos interesses da coletiva em detrimento da individualidade. Conclui que o caminho de tomada de decisões para se chegar a um processo deliberativo de dimensão internacional só se materializa se for conectada a procedimentos de publicidade, reciprocidade e accountability.

Carolina Fabiane De Souza Araújo apresentou o trabalho: CONSTRUINDO CIDADANIA E SUSTENTABILIDADE: A EDUCAÇÃO AMBIENTAL CRÍTICA NO CONTEXTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO, no qual formula uma análise sobre a Educação Ambiental Crítica (EAC) como instrumento essencial para a construção de uma sociedade sustentável no Brasil, considerando o contexto constitucional vigente. Conclui ao afirmar que a pesquisa demonstra que a Educação Ambiental Crítica não se limita à transmissão de conteúdos, mas atua como um meio de capacitar cidadãos, fomentando práticas sustentáveis,

engajamento comunitário e a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e ecologicamente equilibrada.

Claudia Maria da Silva Bezerra e Fredson de Sousa Costa elaboraram o artigo denominado: **A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE RURAL E O ITR COMO INSTRUMENTO INDUTOR: UMA ANÁLISE JURÍDICO-TRIBUTÁRIA À LUZ DO DIREITO AGRÁRIO, DO CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR E DOS ODS DA AGENDA 2030**, no qual formulam análise crítica sobre o potencial jurídico-tributário do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) como instrumento de efetivação da função socioambiental da propriedade rural, considerando os fundamentos do Direito Agrário, os princípios do Constitucionalismo Transformador e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030. O pioneiro articula ITR, função socioambiental da propriedade rural e ODS da Agenda 2030, desenvolvendo perspectiva inovadora sob o constitucionalismo transformador aplicado ao direito agrário e tributário. Ao final demonstram que o ITR reformulado pode contribuir simultaneamente para democratização do acesso à terra, sustentabilidade ambiental e cumprimento de compromissos climáticos internacionais, articulando política tributária nacional com objetivos globais de desenvolvimento sustentável.

Emília Mirtes Albuquerque Escaleira e Marcelo Fernando Borsio elaboraram o artigo **ADPF COMO INSTRUMENTO PARA SUPRIR AS FALHAS ESTRUTURAIS NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO: UMA ANÁLISE DA DUPLA FUNÇÃO DA ADPF PARA TRANSFORMAÇÃO E O FORTALECIMENTO DOS DIREITOS DO SEGURADO DO INSS** no qual os autores formulam uma análise sobre as diversas falhas do sistema previdenciário brasileiro que gera grave violação aos direitos sociais e fundamentais, e podem ser efetivadas pelo controle de convencionalidade por ADPF. Em suas conclusões ponderam que a recepção do ECI no Brasil através da ADPF, servindo como instrumento processual para transformar e fortalecer o direito previdenciário no Brasil, por conseguinte, os direitos do segurado do INSS.

Gustavo Alberto Silva Coutinho e Mariana Barbosa Cirne elaboraram o artigo: **AÇÃO E REAÇÃO SOBRE O MARCO TEMPORAL: EXTRAPOLANDO O DIÁLOGO NA RELAÇÃO ENTRE O LEGISLATIVO E O JUDICIÁRIO** no qual expõem que Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o marco temporal no tema 1031. O Congresso Nacional, em sentido inverso, aprovou a Lei nº 14.701 para regulamentá-lo destacam que o ano 2023 foi marcado pelo embate entre o Legislativo e o Judiciário. Concluem asseverando que o diálogo entre os poderes Legislativo e Judiciário não se limitou ao tema do marco temporal, partindo para reações institucionais para a restrição dos poderes judiciais em

propostas de alterações constitucionais, bem como, chamar atenção para os riscos da reação entre poderes, de outro, incitar mais pesquisas sobre as possibilidades construtivas desse diálogo entre poderes.

Paulo Roberto Barbosa Ramos, Alexsandro José Rabelo França e José Aristóbulo Caldas Fiquene Barbosa elaboraram o artigo: **ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL: ANÁLISE CONSTITUCIONAL DOS LIMITES E DA LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, no qual formularam análise crítica sobre o ativismo judicial no Brasil, examinando seus fundamentos teóricos, manifestações jurisprudenciais e limites constitucionais, com vistas a identificar parâmetros para sua legitimidade democrática. Em suas conclusões os autores propõem critérios objetivos para avaliação da legitimidade democrática do ativismo judicial, baseados em testes de legitimidade democrática, no princípio da proporcionalidade e na exigência de fundamentação adequada.

Gabrielle Leal Pinto apresentou o artigo: **O JUIZ COMO GESTOR DA VIDA: BIOPOLÍTICA, JUDICIALIZAÇÃO E ATIVISMO JUDICIAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO** cujo texto tem por objetivo analisar criticamente como a judicialização da política e o ativismo judicial, no contexto do Estado Democrático de Direito, operam como mecanismos de racionalidade biopolítica, atribuindo ao Judiciário funções de gestão da vida. Ao final expõe que o ativismo judicial, quando exercido sem limites claros e sem fundamentação racional suficiente, deixa de ser apenas uma postura interpretativa expansiva e passa a representar um modo de governo sobre a vida.

André Giovane de Castro apresentou o artigo denominado: **A POLÍTICA DEMOCRÁTICA E SEUS DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS NO BRASIL** no qual aborda a crise democrática estabelecida atualmente no Brasil, considerando a atuação dos Três Poderes e suas contribuições ao fomento ou ao enfrentamento da tradição autoritária constitutiva da história nacional. Ao final expõe que as regras constitucionais do jogo emergem como as condicionantes do agir humano, constituindo-se como limites e possibilidades da política, com vistas a formar sujeitos democráticos, balizar o funcionamento das instituições e arrostar as tentativas antidemocráticas inscritas na realidade brasileira.

Jaci Rene Costa Garcia e João Hélio Ferreira Pes elaboraram o artigo: **A RELAÇÃO ENTRE A CONSTITUIÇÃO DIRIGENTE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E O JUÍZO REFLETENTE: A OUTRA FACE DO DIRIGISMO CONSTITUCIONAL** no qual apresentam a evolução do conceito de Constituição Dirigente em relação aos novos desafios no âmbito da hermenêutica constitucional, ou seja, investigar se uma concepção proativa na busca da concretização dos direitos fundamentais, a partir de decisões estruturantes pelas

Supremas Cortes, é compatível com o conceito desenvolvido pelo Professor Canotilho. Ao final expõem uma percepção estética que dinamiza e mantém vivo o potencial de orientação presente no conceito de dirigismo constitucional.

Demétrius Amaral Beltrão, Bruno Augusto Pereira e José Antonio Conti Júnior elaboraram o artigo: **A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO COMO MECANISMO DE DIÁLOGO INSTITUCIONAL NA CRISE DO IOF** no qual analisam a audiência de conciliação como instrumento de diálogo institucional no contexto da chamada “crise do IOF”, deflagrada a partir da edição do Decreto n.º 12.499/2025, que majorou significativamente as alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), e da resposta legislativa formulada por meio do Decreto Legislativo n.º 176/2025. O artigo, investigou o papel desse instrumento processual à luz da teoria do diálogo institucional, examinando sua potencialidade na mediação de conflitos institucionais em matéria tributária, bem como sua relevância para a preservação da legitimidade democrática e da cooperação entre os Poderes da República.

Vivianne Rigoldi e Thais Novaes Custodio elaboraram o artigo: **DESAFIOS À DIGNIDADE HUMANA DO IMIGRANTE E DO REFUGIADO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA** no qual formula uma análise sobre a inclusão social de imigrantes e refugiados no Brasil, abordando o contexto histórico da imigração, a proteção legal prevista na Constituição Federal de 1988, na Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) e na Lei de Refúgio (Lei nº 9.474/1997), bem como a efetividade das políticas públicas voltadas a essa população. Ao final destacam a necessária responsabilização estatal pela implementação de políticas públicas efetivas e contínuas, capazes de garantir trabalho, moradia, educação e participação social, assegurando aos imigrantes e refugiados uma vida plena e digna.

Maria Clara Bianchi Firmino e Fernando De Brito Alves elaboraram o artigo: **AUTONOMIA JUDICIAL EM XEQUE: AS TENTIVAS DE INTERFERÊNCIA NO STF E OS DESAFIOS DEMOCRÁTICOS** no qual analisam a autonomia funcional do Supremo Tribunal Federal (STF) no contexto brasileiro contemporâneo, colocando em destaque as tentativas de interferência de outros Poderes e atores externos. Destacam a separação dos Poderes e o sistema de freios e contrapesos, examinando a atuação do STF na função de guardião constitucional e garantidor de direitos fundamentais, principalmente quando há inércia legislativa em matérias sensíveis. Ao final concluem que o fortalecimento institucional do Judiciário se faz essencial para preservação do equilíbrio republicano e para evitar retrocessos na proteção de direitos fundamentais.

Em razão dos trabalhos apresentados, cumpre destacar que pesquisas acadêmicas produzidas e apresentadas no Grupo de Trabalho CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II, é possível concluir que a pesquisa jurídica se faz necessária no contexto nacional e internacional, para a reflexão sobre como se efetivar os direitos democráticos, isso para garantir uma sociedade fraterna, cooperativa e que sejam empáticas as problemáticas que foram apresentadas.

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado

Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP

Prof. Dr. Horácio Monteschio

UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR

Profa. Dr<sup>a</sup> Mayara de Carvalho Siqueira

Universidade Presbiteriana Mackenzie

# **A RELAÇÃO ENTRE A CONSTITUIÇÃO DIRIGENTE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E O JUÍZO REFLETENTE: A OUTRA FACE DO DIRIGISMO CONSTITUCIONAL**

## **THE RELATIONSHIP BETWEEN THE GUIDING CONSTITUTION OF FUNDAMENTAL RIGHTS AND THE REFLECTIVE JUDGMENT: THE OTHER SIDE OF CONSTITUTIONAL DIRIGISMO**

**Jaci Rene Costa Garcia <sup>1</sup>**  
**João Hélio Ferreira Pes <sup>2</sup>**

### **Resumo**

A investigação tem por objetivo compreender a evolução do conceito de Constituição Dirigente em relação aos novos desafios no âmbito da hermenêutica constitucional, ou seja, investigar se uma concepção proativa na busca da concretização dos direitos fundamentais, a partir de decisões estruturantes pelas Supremas Cortes, é compatível com o conceito desenvolvido pelo Professor Canotilho. Utiliza-se como ponto inicial da reflexão, as violações dos direitos fundamentais a partir da recepção do Estado de Coisas Inconstitucional e das primeiras decisões estruturantes produzidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade no Brasil. Utilizou-se do método de abordagem dedutivo visando explicitar os conteúdos das decisões e, ao analisar sob a égide do conceito de constituição dirigente, identificou-se [i] uma atuação proativa do Tribunal baseada em razões construídas sob a orientação do texto constitucional e, como efeito prático, [ii] a mobilização dos poderes com vistas a efetivação dos direitos fundamentais. Por fim, registra-se uma percepção estética que dinamiza e mantém vivo o potencial de orientação presente no conceito de dirigismo constitucional.

**Palavras-chave:** Teoria da constituição, Direito constitucional, Direitos fundamentais, Constituição dirigente, Decisão estruturante

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The investigation aims to understand the evolution of the concept of Guiding Constitution in relation to the new challenges within the scope of constitutional hermeneutics, that is, to investigate whether a proactive approach in the pursuit of the realization of fundamental rights, based on structuring decisions by the Supreme Courts, is compatible with the concept developed by Professor Canotilho. The reflection begins with the violations of fundamental rights stemming from the reception of the Unconstitutional State of Affairs and the first

---

<sup>1</sup> Pós- Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra. Doutor em Direito pela UNISINOS. Professor UFN. Advogado, [garcia@garcias.com.br](mailto:garcia@garcias.com.br).

<sup>2</sup> Pós-doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e Professor da Universidade Franciscana - UFN.

structuring decisions produced in the concentrated control of constitutionality in Brazil. The investigation aims to understand the evolution of the concept of Guiding Constitution in relation to the new challenges within the scope of constitutional hermeneutics, that is, to investigate whether a proactive approach in the pursuit of the realization of fundamental rights, based on structuring decisions by the Supreme Courts, is compatible with the concept developed by Professor Canotilho. The reflection begins with the violations of fundamental rights stemming from the reception of the Unconstitutional State of Affairs and the first structuring decisions produced in the concentrated control of constitutionality in Brazil.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Theory of the constitution, Constitutional law, Fundamental rights, Ruling constitution, Structuring decision

## 1 INTRODUÇÃO

Investiga-se a ressignificação do conceito de constituição dirigente de direitos fundamentais, tendo como ponto de orientação analítico o caso da arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) nº 635 envolvendo direitos fundamentais violados e a produção de decisão estruturante no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF). O debate envolveu o instituto do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI). Sublinha-se, desde o início, o caráter vinculante dos direitos fundamentais, descrito no art. 18 da Constituição Portuguesa (Portugal, 2021), sob a égide da expressão “força jurídica”, que “Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas”. Doze anos depois, a Constituição Brasileira de 1988, no art. 5º, § 1º, passa a prescrever que as “normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”, sendo que a influência da Constituição Portuguesa de 1976 é amplamente reconhecida (Bonavides, 2002, p. 80).

Nesse caminho, busca-se compreender a evolução do conceito de Constituição Dirigente de direitos fundamentais em relação aos novos desafios no âmbito da hermenêutica constitucional em países periféricos, ou seja, investigar se uma concepção proativa na busca da concretização dos direitos fundamentais, a partir de decisões estruturantes pelas Supremas Cortes, é compatível com o conceito desenvolvido pelo Professor Canotilho.

Com a presente investigação, desde a teoria constitucional, propõe-se uma análise teórico-crítica decorrentes dos problemas estruturais que envolvem questões normativas, políticas e sociais relevantes para o direito e tão caras à sociedade brasileira. Com isso, situa-se a pesquisa no âmbito da teoria da constituição.

Delimita-se o tema também explicitando para onde a pesquisa não deve avançar. Procura-se reenviar o conceito de Constituição Dirigente às decisões estruturantes<sup>1</sup> envolvendo graves violações a direitos decorrentes do estado de coisas inconstitucional (ECI), em sede de controle concentrado de constitucionalidade, dando-se uma limitação de conteúdo e forma à pesquisa. Forte nessa orientação, pretende-se apresentar questões estruturais e sistêmicas envolvendo o conceito de ECI no direito brasileiro, bem como o impacto efetivo - ou apenas

---

<sup>1</sup> Toma-se, por empréstimo, conceitos apresentados por processualistas brasileiros. Segundo Didier Jr. e outros (2020), o denominando “processo estrutural” veicula um litígio estrutural, originado num problema estrutural, buscando alterar o estado de desconformidade em busca de um estado de coisas ideal. Por sua vez, a “decisão estrutural” é aquela que, partindo da constatação de um estado de desconformidade, estabelece o estado ideal de coisas que se pretende seja implementado (fim) e o modo pelo qual esse resultado deve ser alcançado (meios). Assim, a decisão estrutural reestrutura o que estava desorganizado.

simbólico (Neves, 2011, p. 51-54) - das decisões estruturantes tomadas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade. No caso dos direitos fundamentais violados há uma particularidade: uma determinada parcela da população, em regra grupos socialmente vulneráveis, tornam-se excluídos da proteção normativa. Direitos eficazes para uma maioria, tornam-se simbólicos para os grupos afetados (ausência de vigência). Ao buscar imprimir vigência aos direitos fundamentais, em face de uma violação massiva envolvendo uma determinada população, tem-se uma situação limite da atuação do Judiciário numa democracia constitucional.

Prospecta-se a pesquisa em três capítulos: [i] no primeiro, parte-se da análise da ADPF 635, esta considerada pela pesquisa como um caso paradigma que permite a relação entre os direitos fundamentais e o conceito de constituição dirigente; [ii] no segundo, atualizam-se algumas discussões sobre o conceito de constituição dirigente para que, [iii] no terceiro, com aportes da estética e com a experiência brasileira, agregar novas notas ao conceito de “constituição dirigente”, com o ganho reflexo de demonstrar que uma razão estética pode ser uma linha auxiliar na compreensão do conceito.

O *corpus* da pesquisa será constituído de trabalhos que discutam a concepção de constituição dirigente e a sua evolução, a posição recente do STF na ADPF 635, bem como uma proposta de compreensão estética da constituição dirigente de direitos fundamentais. Os resultados relacionam teoria e a prática, buscando-se com a relação proposta contribuir para identificar os limites do decidível, considerando o equilíbrio entre os poderes, o respeito à Constituição e a abertura a um diálogo plural estabelecido no caso examinado.

## **2 O DIÁLOGO INTERINSTITUCIONAL COMO MODELO DE CONSTRUÇÃO DA DECISÃO NA ADPF 635: UMA NOVA PERCEPÇÃO DE DIRIGISMO**

A pesquisa não prescinde da parte empírica. No atual momento, analisa-se a ADPF 635, inserida no escopo de uma pesquisa maior que vem sendo desenvolvida desde o primeiro semestre de 2024. Em junho de 2024 foi realizada uma busca no sítio do STF utilizando como tema a expressão “estado de coisas inconstitucional”. Na ocasião, foram encontrados 213 acórdãos e 6.105 decisões monocráticas que veicularam a expressão. Os números elevados, considerando que o ECI envolve a violação de direitos fundamentais e que o primeiro caso reportado do conceito no Brasil é do ano de 2015, indicavam que, decorridos mais de trinta e cinco anos da promulgação da Constituição de 1988, ainda havia um déficit considerável de concretização do texto constitucional na realidade social do Brasil. Na maior medida, encontra-

se a responsabilidade: Estado e instituições são devedores de direitos prometidos e imcumpridos.

Decisões em sede de ADPF trazem à lembrança lições de Bonavides ao defender uma atuação forte do Judiciário em demandas envolvendo os direitos fundamentais:

A idade dos direitos fundamentais e do constitucionalismo da liberdade atribuiu ao Judiciário papel de destaque, não raro de hegemonia e preeminência, que o liga inapartavelmente ao futuro da democracia [...] advira-se – não há de levar ao malsinado “governo de juízes”, forma de todo ilegítima, mas há de significar, sem dúvida, necessidade de referendar novo contrato social, cujos pactuários não poderão deixar de admitir que um judiciário forte é a primeira salvaguarda da democracia. (Bonavides, 2009, p. 73-74).

Nesse sentido, a ADPF 635, ao tratar de uma análise dos direitos fundamentais em concreto, atende aos interesses da pesquisa. À luz dos estudos realizados, observa-se que desde o primeiro caso<sup>2</sup> de reconhecimento do ECI em sede de ADPF (2015), o STF vem evoluindo na compreensão de que não há fórmula simples para a resolução de questões complexas, ou seja, questões sociais e políticas não são dirigidas apenas pelo texto constitucional como se projetou possível em algum momento. O rastreio do conceito de Canotilho decorre da constatação da pesquisa jurisprudencial realizada: vale dizer, a doutrina mais referida nas referências bibliográficas no site do STF, em decisões estruturais em sede de ADPF, era do emérito professor lusitano. Além disso, Canotilho sempre foi uma presença constante no âmbito das discussões envolvendo o constitucionalismo brasileiro.

Corrobora a assertiva, a obra “Canotilho e a Constituição Dirigente”, quando diversos constitucionalistas brasileiros<sup>3</sup>, perplexos com a sentença de Canotilho no prefácio da segunda edição da sua obra “Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador”: “Em jeito de conclusão, dir-se-ia que a Constituição dirigente está morta se o dirigismo constitucional for entendido como normativismo constitucional revolucionário capaz de, por si só, operar transformações emancipatórias.” (Canotilho, 2001, XXIX). Pode-se, cirurgicamente, extrair da assertiva a expressão “por si só”. Canotilho permite inferir que a interpretação constitucional, por si só, não seria capaz de transformar a realidade social. No caso que se apresenta a

---

<sup>2</sup> A ADPF nº 347, com protocolo em 27/05/2015, teve o exame do mérito em 04/10/2023, sendo que a questão de fundo envolveu um pedido para que a Corte reconhecesse que o sistema prisional brasileiro configurava um estado de coisas inconstitucional, em face da violação massiva de direitos fundamentais dos presos, com vistas à promoção de uma decisão estruturante capaz de impor ao Poder Público a adoção de uma série de medidas voltadas à promoção da melhoria da situação carcerária e ao enfrentamento da superlotação de suas instalações. No interior da discussão, o Tribunal considerou: [...] Há duas ordens de razões para a intervenção do STF na matéria. Em primeiro lugar, compete ao Tribunal zelar pela observância dos direitos fundamentais previstos na Constituição [...] Além disso, o descontrole do sistema prisional produz grave impacto sobre a segurança pública [...]” (Brasil, 2015).

<sup>3</sup> Evento realizado na Universidade do Paraná nos dias 21 e 22 de fevereiro de 2022. A primeira edição de “Canotilho e a Constituição dirigente” foi publicada em 2002 (a edição ora consultada é de 2005).

escrutínio, parece que o STF entendeu a lição, trazendo os poderes, as instituições e a sociedade para a construção de uma solução. A concretização dos direitos fundamentais dependem de um concerto de ações. O Judiciário pode ser o maestro, mas a execução de uma tarefa hercúlea e exige uma execução afinada de diversos atores. O conserto depende de um concerto.

Passa-se ao exame do caso. Após, retornar-se-á ao conceito. Numa relação com a tese canotilhana, será possível demonstrar que a redefinição do significado acompanha a evolução das sociedades democráticas contemporâneas e indica a necessidade de diálogo concreto com a sociedade e as demais instituições. As respostas são orientadas constitucionalmente, mas a eficácia da resposta demanda bem mais do que uma resposta iminentemente jurídica (uma aplicação do texto em face de uma realidade). Dito de forma clara, o debate não envolve métodos interpretativos (ou sua insuficiência), bem como não se trata de ausência de procedimento jurídico que permita a produção de respostas. Os intérpretes brasileiros os têm e os manejam consideravelmente bem. A questão é da baixa eficácia das respostas puramente jurídicas em face de questões sociais e políticas complexas, ou seja, direitos fundamentais massivamente violados em determinados contextos sociais. Do ponto de vista teórico, busca-se descobrir se a constituição dirigente de direitos fundamentais ainda pode dirigir ou se deve assumir um novo papel<sup>4</sup>. O caso sob análise do conceito de Canotillo envolve o contexto brasileiro, com desigualdades sociais e problemas estruturais relevantes.

Para iniciar a responder o problema do artigo, recorda-se que a prática recente do STF tem sido de ser criterioso antes de reconhecer o estado de coisas inconstitucional, exemplificando-se com os debates sobre a Amazônia legal (ADO 54 e ADPF 760), com julgamento conjunto em 2024, quando a Corte não reconhece o ECI, mas atua na produção de uma decisão estruturante que compartilha responsabilidades com todas partes envolvidas<sup>5</sup>. O interesse atual da pesquisa é recortar uma decisão ainda mais recente (2025) que envolve direitos fundamentais violados e segurança pública, embate presente na ADPF 635 que ficou conhecida como a ADPF das favelas. A decisão envolveu questão complexa que demandou um concerto de vozes e vontades para o encontro de uma decisão constitucional com possibilidades de reorientação da realidade.

---

<sup>4</sup> Entende-se que o caso da ADPF 635 pode fornecer elementos à análise. Uma função da Constituição menos dirigente: além do papel dirigente, assume também o papel de orientação, com uma atuação também de fiscalização de cumprimento da decisão construída. Por hipótese, seria uma posição mais moderada do Poder Judiciário em relação aos demais poderes envolvidos, em busca de maior eficácia da decisão.

<sup>5</sup> Para um aprofundamento do caso, sugere-se a leitura: GARCIA, J. R. C. O debate sobre a Amazônia Legal: a relação entre política e interpretação constitucional na ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) nº 54 e na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 760. In: Pes, João Hélio; Irigaray, Michele Capuano. (Org.). Geopolítica ambiental: temas e debates contemporâneos. 1<sup>a</sup>ed. Porto Alegre: Freepress, 2024, p. 151-178.

## Sobre a baixa concretização dos direitos, Bercovic já adiantava

A prática política e o contexto social têm favorecido uma concretização restrita e excludente dos dispositivos constitucionais. Não havendo concretização da Constituição enquanto mecanismo de orientação da sociedade, ela deixa de funcionar enquanto documento legitimador do Estado. Na medida em que se amplia a falta de concretização constitucional, com as responsabilidades e respostas sempre transferidas para o futuro, intensifica-se o grau de desconfiança e descrédito no Estado, seja enquanto poder político, seja enquanto implementador de políticas públicas. (Bercovic, 1999).

Nesse caso, a ADPF 635 é paradigmática, pois nasce como uma iniciativa popular (um apelo democrático) com vistas ao enfrentamento da violência policial no Rio de Janeiro. Em 19 de novembro de 2019 o caso foi protocolizado no STF (Supremo Tribunal Federal) por partido político (Partido Socialista Brasileiro - PSB) que, em apertada síntese, confronta a política de segurança adotada pelo governo fluminense e buscando o reconhecimento das graves violações de direitos humanos decorrentes de tais políticas, com objetivo de ver implantadas medidas concretas para mitigar a letalidade e garantir reparação às vítimas.

A ação<sup>6</sup> buscou, dentre outras medidas: [a] implementação e monitoramento de um plano de redução da letalidade policial com ampla participação da sociedade civil e instituições públicas comprometidas com a promoção dos direitos humanos, [b] a não utilização de helicópteros como plataformas de tiros; [c] excepcionalidade das operações policiais em perímetros em que estejam localizadas escolas, creches, hospitais e postos de saúde, e a elaboração de protocolos para atuação restrita em casos permitidos, [d] instalação de câmeras e equipamentos de GPS nas viaturas e fardas dos agentes, [e] investigação de casos de mortes e outras violações causadas por agentes de segurança, priorizando os casos em que as vítimas sejam crianças e adolescentes.

Em 05 de junho de 2020 foi deferida pelo Ministro Relator a medida cautelar incidental, nos seguintes termos:

Ante o exposto, defiro a medida cautelar incidental pleiteada, ad referendum do Tribunal, para determinar: (i) que, sob pena de responsabilização civil e criminal, não se realizem operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do COVID-19, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser

<sup>6</sup> A Lei 9.882/1999, ao dispor sobre processo e julgamento de descumprimento de preceito fundamental, trouxe em seu art. 2º os legitimados, nos termos: “Art. 2º Podem propor argüição de descumprimento de preceito fundamental: I - os legitimados para a ação direta de constitucionalidade”. (Brasil, 1999b). Os legitimados para a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade genérica visando o questionamento da constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual contestados em face da própria Constituição Federal são aqueles definidos no artigo 103, incisos I a IX da Constituição Federal/88, a saber:

a) o Presidente da República; b) a Mesa do Senado Federal; c) a Mesa da Câmara dos Deputados; d) a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; e) o Governador de Estado ou do Distrito Federal; f) o Procurador-Geral da República; g) o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; h) partido político com representação no Congresso Nacional; i) confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. (BRASIL, 1988)

devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Pùblico do Estado do Rio de Janeiro – responsável pelo controle externo da atividade policial; e (ii) que, nos casos extraordinários de realização dessas operaçõeas durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior populaçõe, a prestação de serviços pùblicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária. (Brasil, 2019).

Como argumento na decisão proferida, o Relator destacou a necessidade dos protocolos de conduta para o emprego de armas de fogo. Nas palavras do Ministro Relator, como corolário do direito à vida, os “protocolos previamente estabelecidos são o guia a ser seguido, pois, de forma transparente e responsável, definem em que situações o uso progressivo da força se tornará legitimado, ao mesmo tempo em que permitem a avaliação das justificativas apresentadas pelos agentes quando do emprego da força”. (Brasil, 2019).

Ao longo da instrução processual<sup>7</sup> diversas instituições e órgãos da sociedade civil ingressaram na ação como *amici curiae*, permitindo, com as múltiplas visões, um amplo debate, bem como possibilitando que a decisão final pudesse considerar a variedade de matizes que a situação apresentava.

Ao final, decisão final publicada em 14 de abril de 2025, trouxe:

“Decisão: Em voto *per curiam*, o Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos desta arguição de descumprimento de preceito fundamental, para: 1. Reconhecer os avanços importantes obtidos com a redução da letalidade policial, embora necessárias determinações complementares. 1.1. Reconhecer, ainda: a) a natureza estrutural do litígio; b) a parcial omissão do Estado e a violação de direitos fundamentais; c) a violação de direitos humanos por parte das organizações criminosas que se apossam de territórios e cerceiam direitos de locomoção da populaçõe e das forças de segurança; d) que há compromisso significativo por parte do Estado do Rio de Janeiro na cessação das violações mencionadas, sem, porém, a necessidade de se reconhecer o estado de coisas inconstitucional. [...].” (Brasil, 2019).

A decisão<sup>8</sup>, pelo ineditismo, deve ser considerada. Destaca-se do texto que houve sensibilidade dos agentes políticos (Governador do Estado do Rio de Janeiro e Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro) em participar ativamente da busca da mitigação dos efeitos perversos da criminalidade e da atuação policial, em especial, na afetação da sociedade civil impactada diretamente pelas ações. Tem se identificado que estando em jogo a possibilidade do reconhecimento do estado de coisas inconstitucional pelo STF, há uma mobilização maior das autoridades diretamente relacionadas às violações dos direitos fundamentais, pela repercussão

<sup>7</sup> A Lei 9.868/1999 trouxe a possibilidade da iiintervenção de terceiros, após a análise do Relator, na forma do art 7º, § 2º: “O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.” (Brasil, 1999a).

<sup>8</sup> Na ADPF 635, o Presidente do Tribunal, Ministro Luís Roberto Barroso, adotou um método inédito de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal: o julgamento *per curiam*. Pela primeira vez, houve uma decisão unificada proferida pelo tribunal em detrimento da soma dos votos dos ministros (decisão *seriatim*).

nacional e internacional desse reconhecimento. No fundo, envolve uma questão de imagem, portanto estética, que vem se tornando uma linha auxiliar na busca da resolução ou mitigação de efeitos de determinadas situações extremamente complexas. Observa-se que decorre da decisão o compromisso das instituições em desenvolver ações, cabendo ao STF acompanhar a efetivação dessas medidas. Para operacionalizar, desde 2023 o STF criou o núcleo de processos estruturais complexos (NUPEC) que tem, dentre as suas funções<sup>9</sup>, realizar o acompanhamento das ações estruturais específicas, bem como auxiliar na construção de indicadores para monitoramento, avaliação e efetividade das medidas. os processos estruturais.

O caso apresentado, em linhas gerais, serve como campo pragmático de onde emergem sinais que tensionam direitos fundamentais positivados e próprio dirigismo constitucional, não fazendo desaparecer, mas exigindo um esforço para entender como os efeitos determinantes do texto passam a ser apropriados pelo contexto. Uma espécie de redefinição da relação acima/abaixo para uma relação mais horizontal. Antes, um pouco sobre o debate em torno do dirigismo constitucional.

### **3 O CONSTITUCIONALISMO DIRIGENTE: PASSOS PARA UM CONSTITUCIONALISMO REFLETENTE**

A ADPF 635 faz pensar sobre as tarefas constitucionalmente impostas e incumpridas pelos Poderes e, *pari passu*, acompanhar a forma de atuação do Supremo Tribunal Federal em face das violações dos direitos fundamentais. O caso brasileiro contribui para repensar o campo de significação do conceito de Constituição Dirigente no contexto das decisões estruturantes no Brasil. Como hipótese da pesquisa, aproxima-se o conceito de dirigismo constitucional da recente decisão na ADPF 635, com vistas a uma melhor compreensão da teoria constitucional com a interface prática<sup>10</sup>.

Haverá de se considerar que para Canotilho a Teoria da Constituição é mais do que uma teoria política e uma teoria científica do direito constitucional, “aspira ainda a ser estatuto

---

<sup>9</sup> O núcleo é subordinado à presidência do Tribunal e tem como finalidade apoiar a atuação dos Gabinetes no processamento de ações estruturais e complexas, dentre os quais a ADPF 635. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&pagina=nupec\\_apresentacao](https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&pagina=nupec_apresentacao). Acesso em: 14 jun. 2025.

<sup>10</sup> Iremos discutir o sentido de constituição dirigente sob a égide da Constituição de 1988, assumindo a advertência de Bercovic que se entende ajustada ao pensamento de Canotilho: “[...] posso afirmar que, enquanto pretensão de constitucionalizar tudo, portanto, constitucionalizando, na prática, o nada, a constituição dirigente não faz sentido. Acaba se tornando uma teoria constitucional esvaziada da política e do Estado, portanto, estéril. No entanto, ela faz sentido enquanto projeto emancipatório, que inclui expressamente no texto constitucional as tarefas que o povo brasileiro entende como absolutamente necessárias para a superação do subdesenvolvimento e conclusão da construção da Nação, e que não foram concluídas. Enquanto projeto nacional e como denúncia desta não realização dos anseios da soberania popular no Brasil, ainda faz sentido falar em constituição dirigente. (Bercovic, 2009).

teórico da *teoria crítica e normativa da constituição*”. Nesse papel ambicionado pela teoria da constituição, esta pode se converter em “*fonte de descoberta das decisões*, princípios, regras e alternativas, acolhidas pelos vários *modelos constitucionais* (Canotilho, 2003, p. 1334). Percebe-se o aspecto vivo relacionado à Teoria da Constituição que, como base de compreensão das constituições, permite a dinâmica no âmbito da aplicação. Assim, relacionar o conceito de Constituição Dirigente<sup>11</sup>, considerando sua evolução, torna-se pertinente especialmente pelo reconhecimento dos constitucionalistas brasileiros das valiosas contribuições do Professor Canotilho desde as discussões que envolveram (envolvem) a Constituição do Brasil de 1988 (da construção do texto à interpretação).

Nesse ponto, deve-se referir inicialmente um trabalho registrado no Brasil (Coutinho, 2005) que trouxe o debate sobre a suposta decretação da morte da Constituição Dirigente no prefácio da segunda edição da tese de Canotilho (Constituição dirigente e vinculação do legislador). Inúmeros juristas participaram do evento nos dias 21 e 22 de fevereiro de 2002. Os debates constitucionais contaram com a presença de Canotilho (teleconferência), avançando-se no processo de compreensão da questão posta que, em suma, resumia-se a questionar a força dirigente e o caráter determinante de uma Constituição. No contexto das discussões, uma pergunta tensionou o conceito, qual seja: Uma constituição é uma lei do Estado e só do Estado ou é um ‘estatuto jurídico do político’, um ‘plano global normativo’ do Estado e da sociedade?

A pergunta promove uma abertura do conceito, uma perspectiva de sobrevida ao conceito desde que se permita pensar a constituição e os direitos fundamentais numa reciprocidade com o tempo presente, um sentido sempre vivo que pode e deve ser reconstruído na linha do tempo. A decisão na ADPF 635 acolhe a dinâmica do conceito, produzindo uma decisão jurídica em conjunto com atores políticos e com a sociedade. Não é apenas determinante, mas fundamentalmente refletente<sup>12</sup>.

---

<sup>11</sup> De forma sintética, o Professor Canotilho desenvolve a sua teoria da Constituição Dirigente que passa a ser conhecida pela comunidade jurídica no ano de 1982, a partir da publicação do livro Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador, estabelecendo a estrutura e função indispensáveis a uma Constituição para alcançar a vida político-social de uma determinada sociedade. A Constituição Dirigente seria caracterizada pela existência de um plano normativo de ação para o Estado realizar os seus fins a partir de imposição de tarefas a serem implementadas, sem descuidar do conteúdo programático que orientaria o legislador e as políticas a efetivar os direitos dos cidadãos. Um texto estruturante e ativo. Percebe-se que a preocupação de efetivação da Constituição estaria ligada ao estabelecimento de uma relação de convalidação do Estado Democrático de Direito como um verdadeiro Estado de Justiça Social.

<sup>12</sup> A distinção entre a faculdade judicativa determinante e a faculdade judicativa refletente é apresentada na Lógica quando Kant diz que a faculdade judicativa (*Urtheilskraft*) é díplice: “[...] faculdade judicativa determinante (*bestimmende*) ou faculdade judicativa refletente (*reflectirende*). A primeira vai do universal ao particular (*Allgemeinen zum Besondern*); a segunda, do particular ao universal. Esta só tem validade subjetiva, pois o universal para o qual ela progride, a partir do particular, é apenas uma generalidade empírica (*empirische Allgemeinheit*) – um mero análogo (*Analogon*) da universalidade lógica (*logischen Allgemeinheit*)”. (Log, AK 132, § 81) Com a citação, restam claras as duas funções da faculdade de julgar, sintetizadas: [...] uma consiste em

Em Brancosos e Interconstitucionalidade (2012), obra que reune textos publicados em momentos diversos por Canotilho, ao tratar de identidade reflexiva do texto constitucional, aponta:

Qualquer constituição possui um núcleo de identidade aberto ao desenvolvimento constitucional. Entendemos por *núcleo de identidade* o conjunto de normas e princípios estruturantes de uma determinada ordem jurídico-constitucional. *Desenvolvimento constitucional* significa o conjunto de formas de evolução da constituição (nova compreensão dos princípios, propostas interpretativas, alargamento da disciplina constitucional a novos problemas. A articulação entre identidade com desenvolvimento constitucional leva-nos ao conceito de *identidade reflexiva* que significa a capacidade de prestação da magna carta constitucional face à sociedade e aos cidadãos.” (Canotilho, 2012, p. 121-122)

A identidade reflexiva, analisada desde a estética kantiana, agregará o aspecto crítico da faculdade de julgar (KU), extraíndo-se do sistema kantiano o juízo refletente, uma capacidade de dinamizar os conceitos (trata-se de um análogo presente na tradição filosófica que conversa com a proposta canotilhana). Na última parte da pesquisa, o conceito de dirigismo será interceptado pelo juízo<sup>13</sup> presente na estética kantiana, num jogo entre faculdades, demonstrando-se que em espaços e tempos diferentes a constituição dirigente assume também um caráter refletente. Trata-se de um movimento dinâmico do conceito sustentado pela intersubjetividade (na hipótese da pesquisa, por um consenso construído num diálogo interinstitucional).

Nessa linha, Canotilho (2005) tem demonstrado a necessária abertura<sup>14</sup> dos textos normativos, defendendo que

“[...] a constituição dirigente de direitos fundamentais só pode continuar a dirigir se se revelar uma ordem aberta quer a novos quadros normativos de interconstitucionalidade (ex.: Constituição europeia) quer a novas experiências constitutivamente conformadoras da sociedade contemporânea (sociedade de informação, sociedade de risco). Neste contexto falam alguns autores (LADEUTE, CALIESS, HOFFMMAN-RIEM) do direito como um “direito que aprende” e tem necessidade de aprender. No núcleo desse direito deverá incluir-se o direito constitucional e, dentro deste, a clássica “constituição dirigente dos direitos fundamentais”. (2005, p. 84-85)

---

determinar, subsumindo o particular sob o universal dado; e a outra, em refletir, isto é, em comparar representações empíricas em vista de um universal não dado”, sendo que as reflexões estéticas e teleológicas estão ligadas a faculdade de julgar refletente.

<sup>13</sup> O juízo estético no sistema kantiano com uma função hermenêutica de mediação entre entendimento e razão, resultando numa orientação: não se trata de indução e nem dedução, as faculdades estão num “livre jogo, porque nenhum conceito determinado limita-as a uma regra de conhecimento particular” (KU, § 9º), podendo-se dizer que o livre jogo das faculdades da imaginação e do entendimento é que irá permitir uma compreensão interpretativa que tem na base um sentimento estético correlato ao sentimento de vida.

<sup>14</sup> Aqui haverá necessidade de novos aprofundamentos com textos do constitucionalismo alemão, em especial, com a teoria de Peter Häberle (HÄBERLE, Peter. Hermenêutica constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedural da Constituição, 1997 (1<sup>a</sup> edição do original Die offene Gesellschaft der Verfassungsinterpreten. Ein Beitrag zur pluralistischen und “prozessualen” Verfassungsinterpretation, 1975).

A citação acima – uma vez mais - demonstra a reorientação da teoria, uma vez que claramente reconhece a complexidade da sociedade contemporânea, reforçando a concepção de abertura e de diálogo entre os quadros normativos, um direito que aprende, como o Direito Brasileiro colheu o ECI da Corte Constitucional Colombiana (CCC) e passou a praticar o enfrentamento das violações massivas dos direitos fundamentais. O aprendizado contínuo, com o uso interno do conceito de ECI, demonstrou um aprimoramento (utilização com moderação do caráter determinante) que pode ser bem descrito pela própria evolução do conceito de “constituição dirigente”, aprofundando a relação entre o jurídico e o político no âmbito constitucional.

Construir respostas em face da violação de direitos fundamentais, de outro lado, não significa que a Constituição não tem como identidade os direitos fundamentais, questão sempre presente na concepção de Canotilho<sup>15</sup>:

O Estado de direito é um Estado de direitos fundamentais. [...] Não vale a pena discutir - embora isso constitua um dos temas mais frequentados da filosofia política actual - se o Estado de direito dá guarida apenas a direitos fundamentais de cariz liberal e se é apenas com base nestes que se legitima um Estado. Já vimos que a nossa opinião não é essa. O Estado de direito só pode ser Estado de direito se for também um Estado democrático e um Estado social. [...] Uma outra dimensão deve, porém, ser revelada: não basta a consagração de direitos numa qualquer constituição. A história demonstra que muitas constituições ricas na escritura de direitos eram pobres na garantia dos mesmos. As «constituições de fachada», as «constituições simbólicas», as «constituições álibi», as «constituições semânticas», gastam muitas palavras na afirmação de direitos, mas pouco podem fazer quanto à sua efectiva garantia se os princípios da própria ordem constitucional não forem os de um verdadeiro Estado de direito. (Canotilho, 1999, p. 19-20)

A crítica final de Canotilho, indicando a existência de “constituições pobres na garantia de direitos” serviria como crítica ao caso brasileiro (ADPF 635), pois sobressaiu a errática política de segurança adotada pelo governo fluminense trazendo como consequências graves violações aos direitos humanos, ou seja, um espaço conflagrado pela violência onde os direitos fundamentais teimam em não se efetivar. A amostra, porém, é insuficiente para rotular a Constituição de 1988 como simbólica; ao contrário, como a violência nessa ordem não é generalizada em todo o Estado, infere-se a eficácia da norma em grande parte do espaço do

---

<sup>15</sup> No que toca ao estado constitucional, convém lembrar Häberle pela proximidade com a defesa substancial proposta por Canotilho, defendendo um estado constitucional centrado na dignidade e trazendo Kant à colação: [...] entendemos por Estado constitucional la comunidad política que encuentra su fundamento antropológico-cultural en la dignidad del hombre, como decía E. Kant, y que, en la democracia pluralista, encuentra su estructura organizativa. De la dignidad del hombre derivan una serie de derechos individuales de libertad, e igualdad (incluso el derecho al voto); los principios del «Estado social de Derecho» orientan los objetivos singulares o fines del Estado que, de manera un poco superada, se podrían resumir en «el bien común» (salus publica). [...] La democracia es el principio fundamental organizador del Estado constitucional en su actual nivel de desarrollo. (Häberle, 2002, p. 179-180)

território brasileiro. Mesmo assim, o problema brasileiro discutido na ADPF 635 não se torna menor.

Retoma-se a questão da morte da constituição dirigente<sup>16</sup>. Como se registrou, a partir da segunda edição da obra *Constituição dirigente e vinculação do legislador* (2002) a questão teórica necessitou diversos aclaramentos. O evento de Curitiba (2002) permitiu que diversos constitucionalistas brasileiros questionassem o Professor Canotilho a respeito de sua posição sobre a “morte” da Constituição dirigente. As perguntas e respostas foram degravadas e integram a obra já referida “Canotilho e a Constituição Dirigente” (2005). Ao longo da obra os juristas brasileiros demonstram a compreensão da tese no sentido de entender que a Constituição dirigente nunca tratou de uma direção totalizante da ação do legislador; porém, percebe-se da leitura da obra que o diálogo buscou uma compreensão maior das razões de Canotilho.

Seguem alguns esclarecimentos de Canotilho, ainda no evento referido (Coutinho, 2005, p. 14-16): [i] entende que a concepção de uma Constituição dirigente como um produto acabado de um sujeito histórico é que não deveria se manter (desprende da cristalização de um determinado tempo), [ii] permanece a Constituição dirigente viva em termos jurídicos-programáticos, ou seja, o legislador deverá mover-se dentro do enquadramento constitucional; [iii] identifica um certo enfraquecimento da diretividade constitucional<sup>17</sup> para os estatutos e organizações supranacionais (conversas com outras constituições e com esquemas organizativos supranacionais).

---

<sup>16</sup> Não se pode abstrair do contexto que envolve a unificação dos tratados internacionais num tratado que institui a Comunidade Europeia. Com a Constituição da União Europeia há uma sensação de unidade supranacional forte com enfraquecimento da Constituição dos Estados. Recorda-se que desde 1999 a unidade já dava indícios com uma moeda comum. Canotilho participa ativamente desse debate jurídico-político, refletindo na revisão do dirigismo constitucional originalmente pensado. Cita-se o Tratado de Lisboa de 17/12/2009, que alterou o Tratado da União Europeia e o Tratado que instituiu a Comunidade Europeia, dando forma final à Constituição Europeia: “Art. 1º A União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de Direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. Estes valores são comuns aos Estados-Membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres.” Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv%3AOJ.C\\_.2007.306.01.0001.01.POR&toc=OJ%3AC%3A2007%3A306%3ATO](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv%3AOJ.C_.2007.306.01.0001.01.POR&toc=OJ%3AC%3A2007%3A306%3ATO) C. Acesso em 12 jun. 2025.

<sup>17</sup> A perspectiva do enfraquecimento da diretividade constitucional em face da ordem internacional é mais visível no âmbito europeu, exemplificado na relação da Constituição de Portugal no cenário da Comunidade Europeia (discussão também se encontra em texto de Canotilho na obra *Diálogos Constitucionais: Brasil/Portugal* (A Constituição Europeia entre o programa e a norma, 2004, p. 15-22). Enquanto a Constituição de Portugal é desafiada mais fortemente por estruturas normativas e legislativas supranacionais, o problema brasileiro de afirmação dos direitos fundamentais está centrado na ausência de eficácia do texto em relação às pessoas ou grupos em situação social de vulnerabilidade. As discussões sobre o ECI no Brasil evidenciam essa situação e sublinham a diferença. Também – no ponto - há de se referir que os direitos fundamentais do texto constitucional português são ainda reforçados pelas normas supranacionais (nesse aspecto não se vislumbra enfraquecimento).

Em “Branços e Interconstitucionalidade” (2012), Canotilho indica que a decretação da morte da Constituição dirigente se deu num cenário da desconstituição das metanarrativas da Constituição Portuguesa a partir das reformas constitucionais, uma perda do sujeito histórico, nas palavras

[...] morreu a “Constituição metanarrativa” da transição para o socialismo e para uma sociedade sem classes. O *sujeito* capaz de contar a récita e nela se empenhar também não existe (“aliança entre o Movimento das Forças Armadas e os partidos e organizações democráticas”). O sentido da “morte” fica, pois, esclarecido. Só esta “morte” estava no alvo de nossa pontaria. (Canotilho, 2012, p 156).

Percebe-se um desencantamento com as alterações sofridas pelo versão originária do texto constitucional de 1976, quando as grandes metanarrativas foram suprimidas: [i] o preâmbulo trazia a expressão “abrir caminho para uma sociedade socialista”, [ii] o art. 1º impunha à República a “transformação numa sociedade sem classes”, [iii] o art. 2º trazia como objetivo “assegurar a transição para o socialismo, mediante a criação de condições para o exercício democrático do poder das classes trabalhadoras”. Tais questões fizeram Canotilho relativizar o dirigismo e, nessa medida, apontar a sua morte. A morte nessa perspectiva não significa morte do conceito.

Constitucionalistas brasileiros (2005), buscaram esclarecer se a concepção substancial da democracia originalmente pensada no conceito de Constituição dirigente havia perdido espaço para uma concepção de democracia procedural, Canotilho respondeu:

Não obstante esta tendência para ver na Constituição um esquema de legitimação procedural e processual (que é e vai continuar a ser), não vejo como é que se pode esvaziar a Constituição das premissas materiais da própria política. Não vejo como é que podemos dizer, por exemplo, que a dignidade da pessoa humana, quando consagrada na Constituição, está em tensão com as leis de concretização dessa dignidade. Explicando melhor: a dignidade humana está na Constituição e nós temos na legislação do trabalho, por exemplo, o trabalho infantil. Ora, eu ponho esta questão: a afirmação da dignidade da pessoa humana deve ou não constar da Constituição, exatamente para limitar qualquer legislador democrático e qualquer negociação contratual? A minha resposta é esta: pode e deve. (Coutinho, 2005, p. 20-21)

A defesa de Canotilho da dignidade da pessoa humana na Constituição também caracteriza a substancialidade do texto (dimensão material), o que se pode extrair das respostas às questões que lhe foram endereçadas no longínquo 2002 na cidade de Curitiba no Sul do Brasil (Coutinho, 2005, p. 20-21): [i] aponta que a dignidade funciona como um limitador do poder; [ii] orientado pela concepção kantiana desenvolvida na ética, defende que a dignidade se trata de um imperativo categórico, implicando na proibição da transformação de um sujeito

em objeto<sup>18</sup>; [iii] indica Canotilho que vivemos em comunidades inclusivas, sendo a dignidade uma questão de reconhecimento recíproco de uns em relação aos outros.

Nesse sentido, a pesquisa opera desde a concepção de dirigismo olhando o cenário do constitucionalismo brasileiro. O viés da pesquisa demonstra uma relativização a força normativa dos direitos fundamentais em situações complexas, quando o STF percebe que problemas estruturais, mesmo que violem direitos fundamentais, necessitam de decisões que de um lado afirmem os direitos violados e, de outro, unam atores em busca de ações concretas com aptidão de alteração da realidade. Um outro tipo de desencantamento (à brasileira): a descoberta de que a norma e a decisão judicial, diante de graves problemas estruturais, nada pode. Por tudo isso, a abertura a novas experiências podem contribuir a efetivação do texto. A parte empírica (ADPF e ECI) demonstra a complexidade e uma outra face do dirigismo (uma espécie de dirigismo reflexivo). Aqui, no Brasil, presencia-se a morte da resposta ingênua: a constatação que numa estrutura social ainda muito desigual, da qual emergem problemas complexos, há necessidade de construção de respostas com maior potencial de eficácia (dessa forma, o procedimento democrático da construção do consenso pode ser útil). Com exemplo: ADPF 635.

Ao fim, um breve experimento mental. Propõe-se um teste para ressignificar o conceito de Constituição dirigente desde os aportes da estética. Parte-se de uma situação concreta (sensibilidade), discute-se o conceito (imaginação), relaciona-se com a estética para sustentar a outra face da constituição dirigente. A contribuição desde a estética decorre da própria leitura das considerações de Canotilho, em especial quando se identifica que ele defende: desamarrar o conceito do aprisionamento de um sujeito histórico (passado), sem perda da substancialidade (essência) e um direito aberto, prospectivo, capaz de aprender com as novas experiências da sociedade contemporânea (olhar no presente e considerando o futuro). O juízo determinante inerente ao dirigismo constitucional, face às complexidades da sociedade contemporânea,

---

<sup>18</sup> Alinhado com Hesse e Häberle, a materialidade dos direitos fundamentais está centrada no sujeito da modernidade, numa constituição valorativa orientada pela dignidade. Cita-se Häberle, em texto que conversa com o dirigismo canotilhano: A dignidade humana é uma premissa antropológico-cultural que dá ao cidadão a caminhada correta adquirida em numerosos processos culturais de socialização, por isso Hegel fala claramente da educação como um segundo nascimento do homem; por isso, A. Gehlen postula um "retorno à cultura"; por isso, a cultura seria uma segunda Criação. A democracia é a consequência organizada da dignidade do homem que entendemos segundo Kant. O caráter de exigência normativa que têm os princípios constitucionais, sua função ainda existente de delimitação entre fatos políticos (de poder) e supremacia econômica, sua "força dirigente", visível, por exemplo, nos fins do Estado, em seus postulados de justiça que muitas vezes foram expostos. [...] A força de controle e a vontade de controle, a "força normativa da Constituição" (K. Hesse), atuam através da cultura, dos ideais, dos objetivos educativos, mas também com a tutela jurídica do cidadão graças aos direitos fundamentais e a uma jurisdição independente. (Häberle, 2002, p. 196). Traduzido pelo autor.

completa-se com o juízo refletente. Assim, o ponto seguinte traz os aportes da filosofia estética<sup>19</sup>, em especial, [i] a comunicação intersubjetiva e [ii] as ideias regulativas.

#### 4 AS IDEIAS REGULATIVAS E A COMUNICABILIDADE NA ESTÉTICA

A proposta final é a de compreender a Constituição dirigente desde a estética kantiana<sup>20</sup>. Na aparência, a proposta representa uma fuga da concretude postas pelas complexidades das sociedades contemporâneas, ao lado das dificuldades introduzidas pelas novas correlações (e crises) das teorias da sociedade, teorias do estado e teorias econômicas que tensionam e/ou redimensionam a teoria constitucional. Em essência, opera-se a busca de um ponto de partida para o conceito de Constituição dirigente que considere a reflexão. Não se trata de uma fuga, mas da proposta de um encontro no plano conceitual/filosófico. Canotilho, em diversas passagens da sua extensa produção nos induz a esta percepção (desde o enfraquecimento do dirigismo, até a reflexividade como linha auxiliar da eficácia.

Recorda-se Canotilho, quando defende um constitucionalismo moralmente reflexivo (2005, 101-129), aponta que “certas formas de “eficácia reflexiva” [...] podem apontar para o desenvolvimento de instrumentos cooperativos, que reforçando a eficácia, recuperem a dimensão justas do princípio da responsabilidade [...] a constituição dirigente fica ou ficará menos espessa, menos regulativamente autoritária”.

As ideias regulativas em Kant são conceitos que a razão utiliza para orientar o pensamento e a investigação, mas que não têm uma correspondência direta com objetos reais. Tais ideias são originalmente apresentadas pela primeira crítica kantiana (KrV) a partir de três ideias principais: Deus, a alma e o mundo. Essas ideias não são constitutivas para o conhecimento, ou seja, não se prestam a descrever algo que podemos conhecer empiricamente. Em vez disso, elas têm uma função heurística e organizadora. Por exemplo, o mundo como um todo orienta a busca por uma compreensão sistemática da natureza, mesmo que nunca possamos alcançar uma visão completa.

Tais ideias são comunicadas e compartilhadas. Na tradição kantiana, a perspectiva da comunicabilidade ingressa fortemente a partir da concepção de *sensus communis* na terceira crítica (KU), induzida pela questão de como o que é produzido pela reflexão - que não é

<sup>19</sup> Serve de referência no ponto o desenvolvimento do seguinte trabalho acadêmico: GARCIA, J.R.C. JUÍZOS REFLEXIONANTES E DIREITO: Em Busca de uma Ética Hermenêutica Crítica. Tese de Doutorado. São Leopoldo/RS: Unisinos, 2015. Disponível em [https://repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/5218/Jaci%20Rene%20Costa%20Garcia\\_.pdf?sequence=1](https://repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/5218/Jaci%20Rene%20Costa%20Garcia_.pdf?sequence=1). Acesso em 24 de maio de 2025.

<sup>20</sup> As obras de Kant são citadas com a abreviatura recomendada pela Sociedade Kant brasileira.

submetido rigidamente ao conceito - pode ser intersubjetivamente validado. Desde já, indica-se que a preocupação estética guarda profunda semelhança com o problema acerca da racionalidade hermenêutica na decisão da ADPF 635, isto é, visa uma reflexão sobre a possibilidade de um acolhimento e de construção de sentido compartilhado do texto constitucional.

Pode-se dizer que as ideias regulativas de Kant têm uma relação indireta com o direito, especialmente no que diz respeito à organização e fundamentação da ordem jurídica, com todos os princípios e regras jurídicos. No direito, as ideias regulativas podem ser vistas como conceitos que orientam a busca por uma ordem racional e coerente, sem necessariamente corresponder a objetos ou realidades empíricas. O conceito de constituição dirigente de direitos fundamentais pode ser, dessa forma, compreendido como uma ideia regulativa no direito, servindo como um princípio orientador para a hermenêutica constitucional.

Acolhendo-se o conceito de constituição dirigente como ideia regulativa, ao lado da validação das normas constitucionais na perspectiva estética, sobressai o sentido comunitário de compartilhamento do texto constitucional, uma espécie de contaminação dos diversos atores (agentes políticos, instituições sociais) pelos valores constitucionais.

Nesse sentido, o problema se redesenha: como a estética pode contribuir com a tese canotilhana a partir da finalidade e da orientação que se pode extrair da terceira crítica? Nessa direção prossegue a abordagem.

Makkreel ao analisar a terceira crítica kantiana, especificamente a contraposição entre juízos determinantes e refletentes, identifica o modo de operar deste último circunscrito ao princípio da conformidade a fins, princípio regulado pela ideia de finalidade. Dirá Makkreel (2015, p. 60) que o movimento do juízo refletente é interpretativo, permitindo o encontro de universais que podem coordenar mais conteúdo.

Tais universais são as ideias reguladoras. Assim, a retomada de uma orientação da imaginação concentra-se nas ideias reguladoras, das quais o *sensus communis* kantiano participa. Para Kant, o *sensus communis* não é um conhecimento derivado do conceito e imposto pelo sujeito, consubstanciando-se num lugar - transcendentalmente desenhado - que permite que se pense numa forma compartilhada de vida em comunidade por meio da capacidade de expandir o conhecimento a partir da reflexão.

Na KU (§§ 39 e 40), Kant irá abordar a questão de a razão ultrapassar a subjetividade individual e ingressar no campo do compartilhamento. Transferindo-se para análise proposta,

significa apostar na possibilidade de comunicação<sup>21</sup> entre atores com rationalidades diferentes (sociedade civil, política, direito) sob a pressuposição de um *sensus communis*. O *sensus communis* carrega a responsabilidade do pensar consequente, ou seja, a capacidade de um sujeito emancipado desenvolver um pensamento empático, considerar questões coletivas.

Da perspectiva estética surge a abordagem hermenêutica<sup>22</sup>. Debruçando-se novamente sobre o caso da violação massiva de direitos fundamentais, esta provoca uma sensação em todos os participantes do processo que se eleva ao conceito regulativo canotilhano, mesmo que não se identifique, num primeiro momento, a redução a um único conceito constitucional violado. Por tal razão, o ECI debatido na ADPF 635, permite que se identifique a reconfiguração do conceito de constituição dirigente, um alargamento da disciplina constitucional com diálogo aberto ao político e ao social, incorporando uma “identidade reflexiva” ao lado da “identidade determinante” originalmente vinculada ao conceito de dirigismo constitucional.

Defendendo a rationalidade da reflexão estética, entende Kant que a construção nesse âmbito tem que assentar sobre as mesmas condições da possibilidade de um conhecimento em geral, em situação análoga ao que ocorre com as sínteses do entendimento puro (KU, AA § 39). Ainda, defende a necessidade de tal comunicação universal como a necessidade do próprio alargamento do conhecimento, afirmando que “[...] sem esta condição subjetiva do conhecer, o conhecimento como efeito não poderia surgir.” (KU, AA § 21, p. 66).

Como visto, a noção de *sensus communis* passa pela concepção de um espaço comum que atrai o outro, como sentidos que necessitam de um reverberar comunitário. Nesse sentido, Hannah Arendt traz uma contribuição importante do juízo kantiano para o espaço público, quando diz

No *sensus communis* devemos incluir a ideia de um sentido comum a todos, isto é, de uma faculdade do juízo que, em sua reflexão, leva em conta (*a priori*) o modo de representação de todos os outros homens em pensamento, para, de

<sup>21</sup> Kant apresenta as máximas que regem o *sensus communis* como uma espécie de entendimento humano comum , que pode ser a condição de uma intersubjetividade possível, consubstanciado no “1. pensar por si, 2. pensar no lugar de todo o outro e 3. pensar sempre de acordo consigo próprio” (KU, §40). Makkreel irá dizer a partir de Kant (KU, §40, p. 160) que a primeira é a máxima do entendimento e a terceira da razão, sendo que a segunda interessaria ao julgamento, comparando a nossa capacidade de julgar com a ideia de uma “razão coletiva da humanidade” (MAKKREEL, 1990, p. 159-160), insistindo que, ao julgar, a reflexão deva atingir um ponto de vista universal que somente é possível quando se está disposto a realizar a transposição do nosso ponto de vista para o ponto de vista dos outros, sem perder de vista a autonomia (pensar por si) e a responsabilidade do pensar consequente (pensar sempre de acordo consigo próprio).

<sup>22</sup> Importante registrar que a hermenêutica de diferentes orientações epistêmicas possui relação com a estética. Algumas utilizam como recurso heurístico, a exemplo a hipótese estética (novela) utilizada por Dworkin como analogia à tese da resposta correta. Em Gadamer, o ponto de partida da hermenêutica foi a obra de arte, entendendo Gadamer que a arte se constitui numa “provocação para nossa compreensão porque se subtrai sempre de novo às nossas interpretações e se opõe com uma resistência insuperável a ser transposta para a identidade do conceito”. (GADAMER, 2012, p. 15)

certo modo, comparar seu juízo com a razão coletiva da humanidade [...]. (ARENDT, 2000, p. 379).

Como a imaginação se encontra mais livre sem o contingenciamento conceitual, Arendt irá dizer que tal “[...] pensar alargado propicia a comunicabilidade, a liberdade criativa e o não ‘conformar-se com os outros’, sendo possibilitador de uma racionalidade intersubjetiva onde o estar com os outros seja a garantia da realidade.” (ARENDT, 2000, p. 379). Tal pensamento, alinha-se com a reconstrução contínua da interpretação constitucional orientada pelo conceito de constituição dirigente de direitos fundamentais: uma constituição que dialoga e que indica o diálogo para a construção de respostas com incremento no grau de eficácia.

## CONCLUSÃO

Das decisões estruturantes do Supremo Tribunal Federal analisadas ao longo das pesquisas realizadas, debruçou-se neste artigo sobre a ADPF nº 635, sobressaindo a omissão na concretização dos direitos fundamentais, tendo o STF reafirmado a Constituição brasileira como um regramento compromissório e dirigente, na medida em que convoca os atores envolvidos a pensar estratégias e ações e, ao final, em julgamento *per curiam*, assume a proteção dos direitos fundamentais e produz ações com a finalidade de realização desses direitos. Atualmente, o monitoramento das ações visando a mitigação dos efeitos da violência policial no estado do Rio de Janeiro vem sendo acompanhado pelo núcleo de processos estruturais complexos, órgão vinculado à presidência do STF.

A pesquisa avançou para as discussões envolvendo a Constituição dirigente: desde a sua morte até a ressurreição do conceito, com as considerações de Canotilho que indicaram o sentido da decretação da morte numa dupla relação: [i] com o sujeito histórico, ligado aos atores constituintes (voltando-se ao passado, com a relação ao processo revolucionário e a redação original da Constituição de 1976), [ii] com a ordem supranacional, identificando um certo enfraquecimento do estado como ente soberano (uma percepção do contexto - ligado ao presente às projeções de futuro).

O conceito ressurge ao retomar a dimensão material dos direitos fundamentais, verificando que ainda precisa ter um poder dirigente e vinculativo. Percebe-se que a essência permanece. Mas não é só. Canotilho irá defender um direito aberto a novas experiências constitutivamente conformadoras da sociedade contemporânea, um direito que aprende, que reflete a realidade e constrói sentidos a partir de uma relação interinstitucional e, até mesmo intertextual. Na relação com a ordem supranacional, a partir da realidade europeia, há um

reforço no sentido de respeito aos direitos fundamentais, ou seja, a relação texto a texto é coordenada.

No caso brasileiro, o que se pode dizer a partir dos debates envolvendo a violação de direitos fundamentais. A ADPF 635 trouxe uma construção dialogada no âmbito do processo. A situação concreta da violência (factualidade) no caso examinado pintou um quadro que atraiu o conceito de ECI – funcionando como uma lente que permite ver a relevância da questão social em julgamento. O caso atraiu atores e teve ampla participação, incluindo *amici curiae*, estes acolhidos pelo Tribunal e permitindo a construção de uma resposta democrática, com amplo diálogo entre instituições e representações da sociedade civil.

Passou-se da teoria à filosofia. O caso e o debate canotilhano foram interceptados pela estética. No último ponto, buscou-se verificar que outro juízo estaria a operar. Rastreado a identidade reflexiva em Canotilho, com a defesa de um constitucionalismo moralmente reflexivo, passou-se a testar a reflexividade com conceitos derivados da estética kantiana. A pesquisa assume olhar a constituição dirigente à luz do juízo refletente. Entende-se que estão presentes na produção de Canotilho uma flexibilização do dirigismo, em razão da abertura e dos diálogos, sendo apropriada a passagem pela estética, pois nesse âmbito há uma razão alargada e uma validação intersubjetiva.

Vale dizer, nesse domínio o conhecimento não está predeterminado pelo conceito, ou seja, não há uma verdade-correspondência a produzir respostas. A resposta exige a responsabilidade, inclusive como reflexo de um comportamento moral, tendo como fruto a legitimidade da resposta compartilhada. Por fim, sem sair da filosofia crítica, o sujeito ético canotilhano (nesse ponto kantiano), encontra uma resposta em um Kant hermeneutizável desde a estética.

Por fim, defende-se que ao lado de uma constituição dirigente de direitos fundamentais também há uma constituição refletente: as duas faces de uma concepção de constitucionalismo possível de ser encontrada em Canotilho. Uma concepção de Constituição que respeita a tradição (passado), responde aos dilemas do tempo presente e permanece com a vivacidade para enfrentar os desafios do futuro.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDT, Hannah. **A vida do espírito**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2000.

BERCOVIC, G. **A problemática da constituição dirigente**: algumas considerações sobre o caso brasileiro. Brasília: Revista de informação legislativa, v. 36, n. 142 abr./jun. 1999,

Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/474/r142-06.PDF>. Acesso em 04 abr. 2025.

Bercovici, G. **Ainda faz sentido a constituição dirigente?** Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica - RIHJ. Belo Horizonte, ano 1, n. 6, jan./dez. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347.** Relator Ministro Marco Aurélio, set. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em 10 jun. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19882.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm). Acesso em 10 de ago. 2023.

BONAVIDES, Paulo. **Do país constitucional ao país Neocolonial: a derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de Estado institucional.** São Paulo: 4. ed. Malheiros, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Os poderes desarmados:** À margem da ciência política, do direito constitucional e da história - Figuras do passado e do presente. São Paulo: 4. ed. Malheiros, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador:** Contributo para a Compreensão das Normas Constitucionais Programáticas. Coimbra: Editora Coimbra, 1982.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador:** Contributo para a Compreensão das Normas Constitucionais Programáticas. 2. ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2001.

CANOTILHO, J. J. G. **“Brancosos” e a Interconstitucionalidade:** itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. 2. ed. Lisboa: Almedina, 2012.

CANOTILHO, J. J. G. **Estado de direito.** Imprenta: Lisboa, Portugal, Gradiva, 1999.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 7.ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, J. J. G. **A Constituição Europeia entre o programa e a norma.** In: NUNES, A. J. A. e COUTINHO, J. N. M. (Orgs.) *Diálogos Constitucionais: Brasil/Portugal.* Rio de Janeiro: 1 ed. Renovar, 2004.

CONILL SANCHO, Jesús. **Ética hermenéutica**: crítica desde la facticidad. Madrid: Editorial Tecnos, 2010.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Org.). **Canotilho e a Constituição dirigente**. Rio de Janeiro: 2 ed. Renovar, 2005.

DIDIER Jr., F.; ZANETI Jr., H.; OLIVEIRA, R. A. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 75, jan./mar. 2020. Consulta em 08 jun. 2025:  
[https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie\\_Didier\\_jr\\_%26\\_Hermes\\_Zaneti\\_Jr\\_%26\\_Rafael\\_Alexandria\\_de\\_Oliveira.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf)

GADAMER, Hans-Georg. **Entre fenomenologia e dialética**: tentativa de uma autocrítica. In: GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método I**. Petrópolis: Vozes, 2012.

GARCIA, J.R.C. **JUÍZOS REFLEXIONANTES E DIREITO**: Em Busca de uma Ética Hermenêutica Crítica. Tese de Doutorado. São Leopoldo/RS: Unisinos, 2015.

GARCIA, J. R. C. **O debate sobre a Amazônia Legal**: a relação entre política e interpretação constitucional na ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) nº 54 e na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 760. In: Pes, João Hélio; Irigaray, Michele Capuano. (Org.). Geopolítica ambiental: temas e debates contemporâneos. 1<sup>a</sup>ed. Porto Alegre: Freepress, 2024, p. 151-178

HÄBERLE, P. **Constituição como cultura**. Anuário Iberoamericano de Justiça Constitucional. Centro de Estudios Políticos y Constitucionales (CEPC), nº 6, 2002. Disponível em: <https://recyt.fecyt.es/index.php/AIJC/article/view/50595/30831>. Acesso em: 08 abr. 2025

HESSE, Konrad. **Temas fundamentais do direito constitucional**. Seleção e Trad. Carlos dos Santos Almeida et al. São Paulo: Saraiva, 2019.

KANT, Immanuel. **Crítica da faculdade do juízo**. 2. ed. Tradução de Valério Rohden e António Marques. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

KANT, Immanuel. **Manual dos cursos de lógica geral**. Tradução: Fausto Castilho. 2. ed. Campinas: Ed. da Unicamp, 2003.

MAKKREEL, Rudolf A. **Imagination and interpretation in Kant**: the hermeneutical import of the Critique of judgment. Chicago: Chicago Press, 1994.

MAKKREEL, Rudolf A. **Orientation and judgment in hermeneutics**. Chicago: Chicago Press, 2015.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

PORUTGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Coimbra: Almedina, 7<sup>a</sup> ed., 2021.